



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.034 - SP (2014/0105722-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S) - SP172690
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP231510
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
AGRAVADO : ALCIDES ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO - SP113064
ZILAH CANEL JOLY - SP116925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. Na hipótese, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração a divulgação descuidada da imagem de pessoa pública em matéria jornalística e sua veiculação à exploração do ilícito penal de lenocínio.
3. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.034 - SP (2014/0105722-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que, no caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) não se mostra desarrazoado, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões invocadas para considerar que o montante indenizatório se afigura elevado, motivo pelo qual seria de rigor o afastamento da Súmula nº 7/STJ, com a consequente redução do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

Afirma, ainda, que as circunstâncias fáticas do caso não revelam a prática de ato ilícito indenizável, porquanto *"a função primordial da Imprensa é a de informar a coletividade acerca de fatos verdadeiros e de interesse público, como ocorreu no presente caso sem abuso algum"* (e-STJ fl. 357).

Ao final, requer o processamento e provimento do agravo interno somente para que seja reduzido o valor da indenização.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (certidão de fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.034 - SP (2014/0105722-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão de se reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se inviável na estreita via do recurso especial.

Conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados pelas instâncias ordinárias a tal título apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Importante destacar que o tribunal de origem, para fixar o valor da referida verba indenizatória, levou em consideração que a matéria jornalística veiculou a imagem de pessoa pública à exploração do ilícito penal de lenocínio, circunstância que confere especial particularidade à hipótese em exame.

Vale também ressaltar que a atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais moratórios não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

Assim, é inviável a pretensão da agravante de ver reduzida, na estreita via do recurso especial, a indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias, conforme decidido nos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 951.731/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 14/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. 2. ATO ILÍCITO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de dano moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, a alteração do julgado por esta Corte encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 982.565/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105722-4

AgInt no
REsp 1.541.034 / SP

Números Origem: 02000687920088260100 082000680 1012008001773 2000687920088260100
201401057224 24256957 5830020082000680 82000680

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S) - SP172690
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP231510
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
RECORRIDO : ALCIDES ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO - SP113064
ZILAH CANEL JOLY - SP116925

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S) - SP172690
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP231510
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
AGRAVADO : ALCIDES ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO - SP113064
ZILAH CANEL JOLY - SP116925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.